



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Lei nº. 370/96

Súmula: Institui o Código Tributário do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, Aprovou e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte

Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Quitandinha e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

§ único - Esta Lei tem a denominação de Código Tributário Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão "legislação tributária", compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

§ único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 outubro de 1966) e legislação posterior;

III - As disposições deste Código e das Leis municipais a ele subseqüentes.

§ único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

a) dispor sobre matéria não tratada em Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

- b) acrescentar ou ampliar disposições legais;
- c) suprimir ou limitar disposições legais;
- d) interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Título II) deste Código;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e os governos federal e estadual.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que Lei o houver instituído ou majorado, esteja em vigor antes do início desse exercício financeiro.

§ único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

- a) defina novas hipóteses de incidência;
- b) extingue ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Da Administração Tributária

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

§ único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - Do contribuinte responsável;
- II - De terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III **Da Obrigação Tributária**

SEÇÃO I **Das Modalidades**

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - a obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II **Do Fato Gerador**

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III **Do Sujeito Ativo**

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Quitandinha, é a pessoa de direito público titular da competência de lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV **Do Sujeito Passivo** **Das Disposições Gerais**

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

§ único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

a) contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

b) responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito das obrigações tributárias correspondentes.

Da Solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - As pessoas que, ainda não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Da Capacidade Tributária

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure em unidade econômica ou profissional.

Do Domicílio Tributário

Art. 22 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- a) quanto às pessoas naturais e sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- b) quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- c) quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

Art. 23 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade Tributária

Da Exclusão da Responsabilidade do Contribuinte

Art. 24 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este um caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25 - Os créditos tributários referentes a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

§ único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privada que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seus meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

§ único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 31 - Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhado, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 34 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Constituição do Crédito Tributário

Do Lançamento

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 39 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso do sujeito passivo;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo

41.

Art. 40 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerado, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirando esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 41 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício - quando o lançamento original será efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

II - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto à qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX - Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

Art. 42 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - Por publicação em órgão de imprensa local;

IV - Por meio de Edital afixado na Prefeitura;

V - Remessa do aviso por via postal;

VI - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

b) no órgão oficial do Estado.

II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 43 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 44 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

§ 3º - Poderá o contribuinte contestar a avaliação, devendo para tanto, entrar com petição junto à Fazenda Municipal com os documentos exigíveis e o fato que o levou à contestar o lançamento, este será analisado e arbitrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

SEÇÃO III

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 45 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo: de 08 (oito) dias úteis, contados na forma prevista para as intimações, artigo 139; o prazo para a apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias corridos, ou seja caso a notificação tenha se processado de forma pessoal, artigo 139, inciso I; 05 (cinco) dias corridos após a data do recibo; caso tenha se processado por Edital, inciso II, artigo 139, 05 (cinco) dias corridos após expirado o prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao da



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

publicação, ou seja 05 (cinco) dias para que tome ciência e mais 05 (cinco) dias para que apresente defesa.

Art. 46 - a reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 47 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 48 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas no artigo 342.

Art. 50 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

§ único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores e demais envolvidos, que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 51 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 52 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 53 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

§ único - Os tributos municipais e penalidades pecuniárias, cujo valor individual não exceda o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), poderão ser recolhidos diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal, e os valores superiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente poderão ser recolhidos em estabelecimentos bancários, para o que deverá haver uma conta nomeada especialmente para este fim.

Alterado pela Lei Municipal 412/97.

Da Restituição

Art. 54 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face a legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ único - A restituição proceder-se-á somente através de crédito tributário para o exercício seguinte.

Art. 55 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 56 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 60 (sessenta) meses, contados:

I - Na hipótese dos incisos I e II do artigo 54 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO IV

Da Suspensão do Crédito Tributário

Das Modalidades de Suspensão

Art. 57 - suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Título II) deste Código;

IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

§ único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Da Moratória

Art. 58 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 59 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60 - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou despacho que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração do favor;

II - As condições da concessão do favor em caráter individual;

III - Sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 61 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Do Depósito

Art. 62 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 82 deste Código;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativamente ou judicialmente, visando a modificação ou extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 63 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Título II);

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 64 - a importância a ser depositada correspondente ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 65 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na agência bancária conveniada.

Art. 66 - O depósito poderá ser efetuado somente em moeda corrente no país.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo Município.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 67 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

§ único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 68 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 69;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 84;

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO V

Da Extinção do Crédito Tributário

Das Modalidades de Extinção

Art. 69 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Do Pagamento

Art. 70 - o regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

~~**Art. 71** - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo: Alterado pela Lei Municipal 503/2001.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

~~“Art. 71 — O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo:”~~

~~—— I — Da imposição das penalidades cabíveis;~~

~~—— II — Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;~~

~~—— III — Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município. **Alterado pela Lei Municipal 616/2005.**~~

Art. 71 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e 2% (dois por cento) de multa, calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - Da imposição das penalidades cabíveis;

II - Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 72 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Em cheque.

§ 1º - O depósito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo Município.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, objetivando o pagamento de créditos tributários, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 73 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Da Compensação

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, podendo quitar os tributos diretamente na Tesouraria da Prefeitura, mesmo que o valor exceda o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). **Alterado pela Lei Municipal 412/97.**

Da Transação

Art. 75 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito a ele referente.

Da Remissão

~~**Art. 76** — A remissão ao sujeito passivo da obrigação tributária somente aplicar-se-á: **Alterado pela Lei 837, de 23 de novembro de 2010.**~~

Art. 76. A remissão de crédito tributário poderá ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

I - Em casos de calamidade pública e no excepcional interesse social;

~~II - Em casos de calamidade econômica, onde o sujeito passivo esteja inadimplente ou moratório, tendo o sujeito passivo que apresentar atestado de pobreza de órgão de segurança pública, bem como, 03 (três) declarações com firma reconhecida de:~~

- ~~_____ a) gerente ou funcionário de estabelecimento bancário;~~
- ~~_____ b) proprietário ou gerente de estabelecimento comercial;~~
- ~~_____ c) servidores públicos municipais, desde que não estejam ligados diretamente ao fisco.~~

~~_____ § 1º - No caso do inciso I, entende-se por calamidade pública a situação de inatividade produtiva em virtude de intempéries.~~

~~_____ § 2º - No caso do inciso II, entende-se por calamidade econômica a situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária não possa, em hipótese alguma, cumprir suas obrigações em detrimento à sua própria existência. **Alterado pela Lei 837, de 23 de novembro de 2010.**~~

II - ao contribuinte proprietário de 1 (um) único imóvel, cuja renda pessoal ou familiar seja equivalente a até 2 (dois) salários mínimos mensais.

§ 1º O benefício de que trata o inc. II do art. 76 desta Lei será concedido a requerimento do interessado, devendo sua situação sócio-econômica ser levantada pelo serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal, com parecer conclusivo a respeito.

§ 2º A remissão terá vigência anual, devendo ser requerida até 28 de fevereiro de cada exercício fiscal, com exceção do primeiro ano de vigência desta Lei, quando seus efeitos poderão ser aplicados até 20 de dezembro.

Da Prescrição

Art. 77 - A ação para a cobrança de crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ único - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- e) pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município ou por jornal de circulação municipal.

Art. 78 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo 77, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor público municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor público municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Da Decadência

Art. 79 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito, a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 78 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 80 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

a) a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

b) o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 64 deste Código.

Da Homologação do Lançamento

Art. 81 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do inciso II do artigo 40, observadas as disposições dos seus § 2º, 3º e 4º.

Da Consignação em Pagamento

Art. 82 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

~~§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Alterada pela Lei Municipal 503/2001.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.”

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do § 1º e 2º do artigo 80.

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 83 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória, bem como judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativamente ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO VI

Da Exclusão do Crédito Tributário Das Modalidades de Exclusão

Art. 84 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

§ único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Da Isenção

Art. 85 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente.

Art. 86 - A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedida por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 87 - A concessão de isenção por Leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

§ único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Da Anistia

Art. 88 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 59.

Das Imunidades

Art. 89 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

CAPÍTULO V

Da Dívida Ativa

Art. 90 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita no repartição administrativa competente, sempre ao término do ano fiscal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 91 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 92 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

III - A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa, conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 93 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos;

II - Por via judicial: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

CAPÍTULO VI

Das Certidões Negativas

Art. 94 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 95 - A certidão negativa será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento no protocolo geral da Prefeitura, sob pena de responsabilidade funcional.

§ único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 96 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 97 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 98 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Aplicação de multas;

II - Sujeição a regime especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 99 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 100 - Não se processará contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão em qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação.

Art. 101 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 102 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que praticarem e seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Art. 103 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

§ único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transita em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 105 - As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

§ único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- a) a menor ou maior gravidade de infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.

Art. 106 - É passível de multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;

VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - Infringir condições específicas relativas a obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

IX - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

X - Negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XI - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ela referente;

XII - Infringir condições específicas relativas às posturas municipais.

Art. 107 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.

Art. 108 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 111 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 150% (cento e cinquenta por cento), os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a 03 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 300% (trezentos por cento), os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 500% (quinhentos por cento), a 10 (dez) vezes o valor desta:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias.

Art. 109 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou rescindir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 110 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas da mesma.

Art. 111 - Serão punidos com multa equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 05 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 112 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 113 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 114 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO IX

Da Correção Monetária

Art. 115 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidade, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal do Município.

Art. 116 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

§ único - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvido, por ter sido julgado precedente a reclamação, o recurso ou medida judicial, será atualizado monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 117 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 90 deste Código.

Art. 118 - A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

~~§ único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos tributos municipais, com atualizações e juros, de acordo com as disposições deste Código, por um período de até 12 (doze) meses, acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) mensais, para pagamento em até 6 (seis) meses e acrescido de 1% (um por cento) mensais, para pagamento em até 12 (doze) meses. Alterado pela Lei Municipal 748/2008.~~

“Parágrafo Primeiro - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos tributos municipais, com atualizações e juros, de acordo com as disposições deste Código, por um período de até 12 (doze) meses em parcelas fixas ou até 24 (vinte quatro) meses, acrescido de 1,0% (um por cento) mensais.

Parágrafo Segundo - O inadimplemento de três parcelas consecutivas de que trata o Parágrafo Primeiro deste artigo importará no imediato cancelamento do parcelamento restabelecendo a dívida aos valores originais, abatendo as parcelas pagas.

Parágrafo Terceiro - É permitido o único parcelamento da dívida já parcelada nos termos do Parágrafo Primeiro do presente artigo, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do saldo devedor no ato da assinatura do respectivo termo e o saldo em até 12 (doze) vezes.

TÍTULO II PROCESSO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 119 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas e verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definitivo em Lei como crime ou contravenção.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outras de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 120 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições de Governo Federal, Estadual ou Municipal, de Administração direta ou indireta;

X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

a) a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio;

b) os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Art. 122 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

§ único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 123 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, - que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

SEÇÃO I

Da Apresentação de Bens e Documentos

Art. 124 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em resistência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 125 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 133.

§ único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 126 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 127 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ único - Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 156.

Art. 128 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para libertação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a apreensão os bens serão levados a leilão, afixando-se Edital do leilão em conformidade com a legislação federal sobre licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica, mediante recibo.

§ 2º - Apurando-se, na venda em leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

Da Notificação Preliminar

Art. 129 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 130 - A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado, qualificado;

II - Local, data e hora da lavratura;

III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso;

V - Assinatura do notificado ou do responsável.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que neste local não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

a) analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

b) aos incapazes, tal como definidos na Lei civil;

c) aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

Art. 131 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 132 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 12 (doze) meses, contado da última notificação preliminar.

Art. 133 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 134 - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 135 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 136 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, data e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - Conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se infrator ou quem o represente puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 137 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão, e então conterà, também os elementos deste conforme relacionado no parágrafo único do artigo 127.

Art. 138 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - Por Edital no órgão oficial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;

III - Por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 139 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por Edital, no término do prazo, contado este da data da publicação;

III - Quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 15 (quinze) dias corridos após a entrega da carta no correio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 140 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, por carta e por Edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 138 e 139.

SEÇÃO IV

Da Defesa

Art. 141 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação.

Art. 142 - A defesa do autuado será apresentado por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo, tendo o autuado prazo de 30 (trinta) dias corridos para impugná-lo.

Art. 143 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso arrolará testemunhas, até no máximo de 03 (três).

Art. 144 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que receber o processo.

Art. 145 - Proferida a decisão final, sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias corridos para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO II

Das Provas

Art. 146 - Findos os prazos a que se refere os artigos 140 e 141 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento definirá no prazo de 10 (dez) dias corridos, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 05 (cinco) dias úteis, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 147 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Art. 148 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 149 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 150 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 151 - Findo o prazo para a produção de provas, ou o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - Se entender necessário a autoridade poderá, no prazo deste artigo a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 02 (dois) dias úteis a cada um, para alegações finais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para proferir a sentença.

§ 3º - A autoridade não fica adscrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo II deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 152 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 153 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

SEÇÃO I Do Recurso Voluntário

Art. 154 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 138 e a139.

Art. 155 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II Da Garantia de Instância

Art. 156 - Nenhum recurso voluntário será encaminhando ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, eximindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ único - São dispensados do depósito, os servidores públicos municipais que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 111 deste Código, tendo efeito suspensivo da correção monetária.

CAPÍTULO I Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 157 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 03 (três) dias úteis, a diferença entre o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de ser valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

Da Estrutura

Art. 158 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U.;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.;
- c) Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - I.T.B.I.;

II - Taxas:

- a) Taxa pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) Taxa pela prestação de serviço;
- c) Taxa florestal municipal;
- d) Taxa de inspeção animal.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 159 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro das atividades econômicas.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização ou de expansão urbana;
- b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural;
- c) planta genérica de valores.

§ 2º - O cadastro de atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no Município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 160 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo 159, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 161 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis.

Art. 162 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 163 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 164 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

a) o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

b) qualquer condômino, em se tratando de condomínio;

c) o comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

d) o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 165 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

§ único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 166 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendária competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 167 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas

Art. 168 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Art. 169 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 170 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

dias corridos, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

§ único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 171 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, a fim de ser anotada no cadastro.

§ único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade de comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 172 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um edificação.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

Capítulo I Do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U.

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 173 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado em zona urbana do Município.

Art. 174 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana as áreas urbanas de expansão urbana e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria e ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 175 - O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior a do módulo fiscal definido pela legislação federal específica.

Art. 176 - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

§ único - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 177 - O imposto predial e territorial urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 01% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel construído, mais área útil em terras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

II - 02% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído;

III - 03 % (três por cento):

a) sobre o valor venal do imóvel com mais de 1.300,00 m² (Hum mil e trezentos metros quadrados);

b) sobre o valor venal do imóvel com mais de 3.250,00 m² ((Três mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) construído e não urbanizado, que exceder a 05 (cinco) vezes a área da respectiva construção;

IV - 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído, situado em rua pavimentada, não murado e sem passeio na respectiva testada.

§ 1º - O disposto no item IV não se aplica para proprietários de um único imóvel no Município. Nesse caso a alíquota corresponderá aos incisos I, II e III, conforme o enquadramento.

§ 2º - O disposto nos itens IV deste artigo não se aplica a imóveis em construção, desde que a obra não esteja paralisada.

~~Art. 178 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, sendo calculado no disposto na Planta Genérica de Valores - Tabela I deste Código. Alterado pela Lei Municipal 616/2005.~~

Art. 178 - O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) e do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, e no disposto na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo, quando necessário, fixará por decreto, Comissão para revisão da Planta Genérica de Valores, a qual deverá conter o valor do metro quadrado de imóveis e de edificações.

§ 2º - A Planta Genérica de Valores formada pela comissão de revisão será objeto de aprovação por Lei Municipal.

Art. 179 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 180 - O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$VVI = VVT + VVE$, onde,

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal do Terreno;

VVE = Valor Venal da Edificação.

Art. 181 - O valor venal do terreno, será calculado em função do metro quadrado do terreno que será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor do metro quadrado do terreno por face de quadra, este valor será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, a pedologia ou solo e a topografia ou perfil de cada um de "per si", pela seguinte fórmula:

$VVT = VM^2T \times AT \times S \times P \times T$, onde,

VVT = Valor venal do Terreno;

VM²T = Valor do metro quadrado do terreno;

AT = Área do Terreno;

S = Situação do terreno;

P = Pedologia do terreno;

T = Topografia do terreno ou Perfil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 1º - O coeficiente corretivo da situação do terreno, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo:

- a) de esquina, mais de uma frente, o coeficiente é de 1,10;
- b) uma frente, o coeficiente será de 1,00;
- c) vila, o coeficiente será de 0,90;
- d) encravado, o coeficiente será de 0,80;
- e) gleba, o coeficiente será de 0,70.

§ 2º - O coeficiente corretivo de pedologia ou solo, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo:

- a) alagado, o coeficiente será de 0,70;
- b) inundável, o coeficiente será de 0,80;
- c) firme, o coeficiente será de 1,00;
- d) combinação de todos, o coeficiente será de 0,60.

§ 3º - O coeficiente de topografia ou perfil, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características da angulação do terreno:

- a) plano, o coeficiente será de 1,00;
- b) com aclave, o coeficiente será de 0,90;
- c) com declive, o coeficiente será de 0,80;
- d) irregular, o coeficiente será de 0,70.

Art. 182 - O valor venal da edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$VVE = Ae \times VM^2e$, onde,

VVE = Valor Venal da Edificação;

Ae = Área da Edificação;

VM^2e = Valor do metro quadrado da edificação.

§ 1º - O valor do metro quadrado da edificação para cada um dos tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, fábrica, loja, construção precária e especial, será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou região.

§ 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo para a sua correta aplicação do cálculo do valor da edificação.

§ 3º - O valor do metro quadrado da edificação referido nos parágrafos anteriores deste artigo, será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$VM^2e = \frac{VM^2T \times CAT \times C \times ST}{100}$, onde,

100

VM^2e = Valor do Metro quadrado de edificação;

VM^2T = Valor do Metro quadrado do Terreno;

CAT = Coeficiente corretivo da categoria;

C = Coeficiente corretivo de conservação da edificação;

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação;

100 = Valor divisório.

§ 4º - O coeficiente corretivo de conservação será obtido através dos seguintes graus:

- a) nova/ótima, coeficiente 1,00;
- b) bom, coeficiente 0,90;
- c) regular, coeficiente 0,70;
- d) mau, coeficiente 0,50.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 5º - O coeficiente corretivo do subtipo ou fatores corretivos da construção, consiste em um grau atribuído à edificação pelo produto das caracterizações, posições, situação ou localização e fachada ou alinhamento, conforme:

a) situação do imóvel, frente o coeficiente é de 1,00 e fundos o coeficiente é de 0,70;

b) posição, isolado o coeficiente é de 1,00, conjugada o coeficiente é de 0,90 e germinada o coeficiente é de 0,80;

c) fachada ou alinhamento, alinhada o coeficiente é de 0,90 e recuada o coeficiente é de 1,00.

Art. 183 - Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno, será calculada a fração ideal e a testada ideal do terreno para cada unidade imobiliária.

§ 1º - Para cálculo da fração ideal de terreno, será usada a seguinte fórmula:

Fração Ideal = $\frac{\text{Área do terreno}}{\text{Área da unidade}}$

Área total edificada

§ 2º - Para cálculo da testada ideal, será usada a seguinte fórmula:

Testada Ideal = $\frac{\text{Área da unidade}}{\text{Área total edificada}}$

Área total edificada

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 184 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 185 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo reconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 186 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 1º - O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

§ 2º - O valor do imposto será corrigido com base no índice de variação da Unidade Fiscal do Município ou outro que venha a substituí-lo, no caso de pagamento parcelado ou de quitação integral após a data de vencimento para pagamento à vista.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.

SEÇÃO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 187 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela II, ou que a eles possam ser equiparados.

§ 1º - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de dois auxiliares, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

§ 2º - Considera-se local de prestação de serviço:

a) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 188 - Não são contribuintes do imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas Leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;

II - Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não seja sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que o definam nessa situação ou condição;

IV - Os trabalhadores avulsos.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 189 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os serviços especificados na Tabela II, estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificadas na Tabela II, cuja prestação, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadoria de qualquer espécie ou origem.

§ 3º - Na execução dos serviços a que se refere os itens 30, 31 e 32 da Tabela II, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 93 e 94, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 190 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a Tabela III.

Art. 191 - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé ao fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores, e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 192 - Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, percentuais à Unidade Fiscal do Município de acordo com o disposto na Tabela III.

SEÇÃO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 193 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 194 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 195 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - Quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 190 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 196 - O procedimento de ofício de que trata o artigo 191 prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 197 - O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata o Título II, Capítulo III, deste Código.

Art. 198 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que iniciem as atividades.

Art. 199 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes da Tabela II, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 200 - No caso de diversão pública e outros serviços cujo o preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 201 - Quem se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá, exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviço, da Prefeitura Municipal.

§ único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 202 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 203 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 204 - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

§ único - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 205 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas neste Capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO IV Das Isenções

Art. 206 - São isentos do imposto:

I - Os serviços de execução de obras públicas, mesmo que consultivas, contratadas pela União, pelo Estado ou pelo Município, bem como, suas autarquias e fundações;

II - Editoras de periódicos, revistas ou jornais, com os teores publicitários na proporção máxima de 35% (trinta e cinco por cento) de todo o conteúdo e que, obrigatoriamente, seja de interesse da coletividade em caráter noticioso e/ou informativo;

III - Empresas de comunicação em ondas radiofônicas ou televisivas;

~~IV - Empresas de eventos de cunho assistencial;~~ **Alterado pela Lei Municipal 748/2008.**

IV - Pessoas Jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que tem finalidade assistencial, educacional, esportiva, recreativa, cultural ou de saúde, declaradas de utilidade pública municipal.

V - Empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações que prestam serviços a órgãos públicos, diretamente.

§ 1º - A isenção a que se refere o inciso I, devem obedecer os seguintes critérios:

a) estar fiscalizando ou supervisionando obras e serviços de engenharia contratados pela União, pelo Estado ou pelo Município, através de convênios ou diretamente;

b) assessorando em projetos, planos, estudos, análises e similares, estritamente, relacionados com obras e serviços em engenharia.

§ 2º - A isenção a que se refere os incisos II e III, deve, condicionada e obrigatoriamente gratuita, prover espaço para informações e notícias de interesse do



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Município, sendo que, as de natureza publicitária serão vinculadas sem detrimento às informativas e noticiosas.

Art. 207 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 208 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 209 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV deste artigo;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis caberia na totalidade desses imóveis;

b) na extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomissão;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos ao usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

- a) quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- b) no pacto de melhor comprador;
- c) na retrocessão;
- d) na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- c) a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II Da Não Incidência

Art. 210 - O imposto não incide sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - Efetua para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade correspondente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quanto mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III Das Isenções

Art. 211 - São isentas do imposto:

I - Os Poderes Federal, Estadual e Municipal, Legislativo e Executivo, em quaisquer situações que envolvam crédito tributário do imposto sobre transmissão de bens imóveis;

II - Associações, fundações e similares, observado:

- a) não possuir renda própria;
- b) não possuir receita que gere lucro;
- c) ser de utilidade pública;
- d) estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;
- e) estar desenvolvendo atividades ou projetos de cunho social, cultural ou assistencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 1º - A isenção será concedida através de requerimento do responsável pela entidade, estando, para tanto, anuindo com a abertura dos livros fiscais, extratos bancários e quaisquer outros meios que comprovem receita e despesa, para efetivar a concessão.

§ 2º - As entidades a que se refere o inciso II deste artigo, estão sujeitas a fiscalização constante de suas atividades e de seus livros fiscais, sendo revogada de imediato a isenção quando constatar qualquer irregularidade.

§ 3º - A entidade que houver obtido isenção e for revogada a mesma, somente poderá apresentar novo requerimento para nova concessão após justificar suas irregularidades e nunca em período inferior a 02 (dois) anos contados da revogação.

SEÇÃO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 212 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 213 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 214 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o **valor venal atribuído ao imóvel** ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal de bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizar monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 215 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - As expressas nos parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo 214, Seção V, deste Capítulo;

II - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 2,5% (dois e meio por cento);

III - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII Do Pagamento

Art. 216 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 15 (quinze) dias corridos contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 15 (quinze) dias corridos contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias corridos contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 217 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 218 - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada e escritura;

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 219 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 220 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 221 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 222 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar documentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 223 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 224 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação do bem ou direito.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 225 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre valor do imposto.

Art. 226 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

§ único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 219.

Art. 227 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

§ único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 228 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

Capítulo I

Da Incidência

Art. 229 - As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou utilização, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ único - A taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 230 - As taxas cobradas pelo Município são:

- a) Taxa pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) Taxa pela prestação de serviço;
- c) Taxa florestal municipal;
- d) Taxa de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Capítulo II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 231 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discriminatória, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 232 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 233 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - Localização;
- II - Fiscalização do funcionamento em horário normal e/ou especial;
- III - Exercício da atividade de comércio ambulante;
- IV - Execução de obras particulares;
- V - Publicidade;
- VI - Vigilância Sanitária.

Art. 234 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 231.

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 235 - A base de cálculo das taxas de poder de polícia do Município é o custo estimado da atividade.

Art. 236 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será procedido conforme Tabela IV.

Da Inscrição

Art. 237 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 238 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipadamente, a critério da repartição.

Das Penalidades

Art. 239 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

autorização, da Prefeitura, de que trata o artigo 231, parágrafo segundo, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, pela Unidade Fiscal do Município;

II - À multa de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após 30 (trinta) dias do vencimento;

III - À multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do quinto dia após o vencimento;

IV - À cobrança de juros moratórios à razão de 01% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

§ único - Ao contribuinte será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização

~~**Art.** 240 — Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização. **Alterado pela Lei Municipal 545/2002.**~~

Art. 240 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer atividade com fins lucrativos, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especificamente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 241 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 242 - A taxa de licença é devida de acordo com a Tabela IV, devendo ser lançada e arrecadada.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

~~**Art.** 243 — Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

~~atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento. Alterado pela Lei Municipal 545/2002.~~

Art. 243 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade com fins lucrativos, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 244 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§ único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis das 18:00 (dezoito) às 06:00 (seis) horas.

Art. 245 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - Domingos e feriados: 35% (trinta e cinco por cento) da taxa devida em horário normal;

II - Das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas: 25% (vinte e cinco por cento) da taxa devida em horário normal;

III - Das 22:00 (vinte e duas) às 06:00 (seis) horas: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida em horário normal.

§ único - Os estabelecimentos abertos em horário especial que compreenda os incisos I, II e III, em dois ou três incisos, aplicar-se-á 60% (sessenta por cento) da taxa devida em horário normal.

Art. 246 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 247 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 248 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela IV, com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada através de guias nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

Art. 249 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 250 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 251 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

~~**Art. 252** - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.~~ **Alterado pela Lei 748/2008.**

Art. 252 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas, engraxates e produtores rurais do Município.

~~**Art. 253** - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 257.~~ **Alterado pela Lei 748/2008**

"Art. 253 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 255."

§ único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - 60% (sessenta por cento), se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 254 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 255 - A taxa de licença de comércio ambulante, é devida de acordo com a Tabela IV, e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 256 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 257 - Estão isentas dessa taxa:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

§ único - O referido no inciso II deste artigo, compreende somente o período de execução da referida obra, não podendo, em qualquer hipótese, ser incorporado à obra, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFM e conseqüente embarco da obra pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 258 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV e com períodos nela indicados devendo ser lançada e arrecadada.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 259 - A publicidade levada a efeito de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 260 - Respondem pela observância nas disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 261 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ único - Quando o local em que se pretende colocar anúncios não for propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 262 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 263 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 264 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela IV e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Art. 265 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não for de caráter publicitário:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - Placas colocadas no interior de edifícios, nas residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 (quarenta) centímetros de largura por 15 (quinze) centímetros de altura;

V - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 266 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 267 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se utilizar de atividades prestadas pelo Município no exercício da vigilância sanitária, conforme Tabela IV, está sujeita ao pagamento da taxa, a qual deverá ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixadas no aviso de lançamento.

Art. 268 - As pessoas físicas ou jurídicas que constituírem atividade comercial, industrial ou prestação de serviços, estarão sujeitas à incidência da taxa de licença sanitária no ato do requerimento de concessão do alvará ou sua renovação, sendo a mesma cobrada e arrecada em uma única vez.

Capítulo III

Da Taxa Florestal Municipal

Art. 269 - A taxa florestal municipal, prevista no artigo 53 da Lei Estadual nº 11.054 de 11.01.95, será fixada em 01% (Hum por cento) do valor líquido, excluídos os impostos e transporte, de matéria-prima florestal "in natura", na forma de toras, troncos, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no Município.

Art. 270 - A taxa florestal é devida pela inspeção que a Administração promove com a finalidade de fiscalizar a saída da matéria-prima florestal "in natura" do Município, nos termos do artigo 269 deste Código.

Art. 271 - O contribuinte da taxa florestal é a pessoa física ou jurídica, responsável pela retirada da matéria-prima florestal "in natura".

Art. 272 - A taxa florestal, arrecadada quando da retirada da matéria-prima "in natura", será calculada de acordo com a Tabela V.

Art. 273 - O contribuinte deverá fornecer à Prefeitura para o lançamento da taxa os seguintes elementos:

I - Espécie de madeira;

II - Quantidade de madeira;

III - Valor;

IV - Destino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ único - Os elementos serão especificados em guia própria fornecida pelo Município.

Art. 274 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato previsto neste Capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo.

Capítulo IV

Taxa de inspeção sanitária de produtos de origem animal

Art. 275 - O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

§ único - Os produtos a que se refere este Capítulo, só poderão ser comercializados no Município.

Art. 276 - Estão sujeitos a inspeção:

I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;

V - O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Art. 277 - A fiscalização de que trata este Capítulo, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18.12.50 e da Lei Federal nº 7.889 de 23.11.89, e será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos industriais especializados, o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

IV - Nas casas de atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;

V - Nas usinas de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

VI - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados.

Art. 278 - Será competente para realizar a fiscalização prevista neste Capítulo, o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., órgão ligado à Secretaria Municipal de Saúde, devendo dispor dos recursos necessários, inclusive, de profissional competente, conforme Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito a inspeção dos produtos de origem animal.

§ único - A fiscalização de que trata o inciso IV do artigo 277, será exercida conforme a Lei Federal nº 7.889 e Lei Estadual nº 8.208, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 279 - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 277, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 280 - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação deste Código, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no artigo 277.

§ único - A regulamentação que abrangerá este artigo abrangerá:

a) as condições sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal;

b) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

- c) os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;
- d) a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) a qualidade e as condições técnica-sanitária dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados e comercializados os produtos de origem animal;
- f) a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- g) quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência e eficácia dos serviços.

Art. 281 - Compete ao Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M., órgão ligado à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação de produção de produtos de origem animal;

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.

SEÇÃO I

Das Penalidades

Art. 282 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração do presente Capítulo, acatará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quanto o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 100 (cem) UFM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina ou forem adulterados;

IV - Interdição de atividades que causa risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço, resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 03 (três) meses será efetuada a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

SEÇÃO II

Das Taxas

Art. 283 - Ficam constituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas à produtos de origem animal, tendo seu valor determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidade Fiscal Municipal - UFM, conforme Tabela VI, dos serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

I - Inspeção sanitária;

II - Análise prévia;

III - Análise parcial;

IV - Diligências.

§ único - As custas das diligências serão cobradas do infrator ou do denunciante, conforme as conclusões do laudo apurado pelo Sistema de Inspeção Municipal, se procedente caberá ao infrator o recolhimento das custas e a observância para o funcionamento, se improcedente caberá ao denunciante o recolhimento das custas e formalização de escusas pública.

Art. 284 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou àquele sujeito ao poder de polícia cada vez que este seja exercido.

Art. 285 - A falta ou insuficiência de recolhimento acarretará ao infrator a ampliação de multa igual a importância devida.

Art. 286 - O débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 01% (hum por cento) ao mês.

Art. 287 - A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá utilizar os preços públicos vigentes.

Capítulo V

Da Taxa pela Prestação de Serviços

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 288 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 289 - Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 290 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado.

Art. 291 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - Limpeza pública;

II - Coleta de lixo;

III - Iluminação pública;

IV - Conservação de estradas vicinais;

V - Cemitérios;

VI - Vistoria de edificações;

VII - Identificação numerológica;

VIII - Expediente ou emolumento;

IX - Rodoviários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 292 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, conforme a Tabela VII.

Art. 293 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Do Lançamento

Art. 294 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Da Arrecadação

Art. 295 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Das Penalidades

Art. 296 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito pela UFM;

II - À multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após 30 (trinta) dias do vencimento;

III - À cobrança de juros moratórios à razão de 01% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

SEÇÃO I

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 297 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

§ único - Considera-se serviço de limpeza pública

a) a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

b) a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 298 - O custo despendido com a atividade da alínea (a) e (b) do artigo anterior, será dividido proporcionalmente, considerando:

I - 40% (quarenta por cento) de imóvel de uso residencial;

II - 60% (sessenta por cento) de imóvel não residencial.

§ único - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total das despesas do exercício anterior, relativas à prestação deste serviço.

SEÇÃO II

Da Coleta de Lixo

~~**Art. 300** - O custo despendido com a atividade de coleta e remoção de lixo domiciliar, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.~~

~~§ único - A taxa será acrescida:~~

~~a) de 15% (quinze por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços;~~

~~b) de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante,~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

~~cantina, lanchonete, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversão pública, clube, sociedade, garagem e posto de serviço de veículos e similares.~~ **Alterado pela Lei Municipal 622/2005.**

Art. 300 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, ou concessionária de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo.

§ 1º O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço e poderá ser cobrado juntamente com o IPTU ou por empresas conveniadas com a administração pública.

§ 2º O valor total a ser cobrado pelo serviço de coleta de lixo será o "custo total estimado" por órgão próprio do município planilha de custos e de coletas.

§ 3º O valor da taxa para efeito de lançamento obedecerá aos seguintes coeficientes:

- a) Imóveis residenciais - Índice multiplicador = 1,0
- b) Imóveis destinados em parte ou na sua totalidade para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços de pequeno porte - Índice multiplicador = 1,5 ;
- c) Imóveis destinados em parte ou na sua totalidade para hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, lanchonete, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, casas de diversão pública, clube, sociedade, garagem e posto de serviço de veículos e similares - Índice multiplicador = 3,0

§ 4º A planilha de custos através da qual levantar-se-á o valor médio a ser cobrado será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual homologará os cálculos do órgão responsável pelo trabalho."

§ 5º Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a conceder isenção da Taxa de Coleta de Lixo, a partir do exercício fiscal de 2007, aos contribuintes proprietários ou possuidores de imóvel urbano que estão inscritos no índice de "Tarifa Social" da SANEPAR." **Parágrafo acrescido pela Lei Municipal 659/2006.**

SEÇÃO III

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 301 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 302 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Art. 303 - A taxa de iluminação pública será cobrada somente de imóveis não edificadas, sendo que para os edificadas a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, cobra em fatura própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

SEÇÃO IV

Da Taxa de Conservação de Estradas Vicinais

Art. 304 - A taxa de conservação de estradas vicinais municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 305 - O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados em zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 306 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total das despesas do exercício anterior, relativas à prestação deste serviço.

Art. 307 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

SEÇÃO V

Da Taxa de Cemitério

Art. 308 - Considera-se serviço de cemitério:

I - Aquisição pelo contribuinte de lote ou gaveta funerária;

II - Manutenção exercida pela administração pública em cemitérios.

~~**Art. 309** - O custo despendido com a atividade do inciso I do artigo anterior, pago em uma única vez, será:~~ **Alterado pela Lei Municipal 956/2013.**

~~I - Lote, 50 (cinquenta) UFM;~~

~~II - Gaveta, 70 (setenta) UFM.~~ **Alterado pela Lei Municipal 527/2001.**

~~§ único - Quando da aquisição de lote ou gaveta, fica a repartição competente obrigada a emitir escritura em nome do adquirente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do efetivo pagamento.~~ **Alterado pela Lei Municipal 527/2001.**

~~I - Lote, 170 UFM's;~~ **Alterado pela Lei Municipal 956/2013.**

~~II - Gaveta, 230 UFM's.~~ **Alterado pela Lei Municipal 956/2013.**

~~Parágrafo único - Quando da aquisição de lote ou gaveta, fica a repartição competente obrigada a emitir escritura em nome do adquirente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do efetivo pagamento, os que não realizaram a devida obrigação, deverão fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, o que, descumprido, resultará na reintegração por parte do Município."~~ **Alterado pela Lei Municipal 956/2013**

"Art. 309. A concessão de uso de lote no Cemitério Municipal da Assunção para sepultamento de pessoas falecidas será feita mediante o pagamento de 650 (seiscentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's, e concessão de uso de gavetas será feita mediante o pagamento de 230 (duzentas e trinta) UFM's."

Art. 310 - O custo despendido com a atividade do inciso II do artigo 308, terá como valor único de 10 (dez) UFM, pagos anualmente, até o 30º (trigésimo) dia do primeiro mês do exercício fiscal.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Vistoria de Edificações

Art. 311 - A taxa de vistoria de edificações terá como fato gerador a obra em construção no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

§ 1º - Entende-se como obra em construção o disposto no artigo 256 e seus parágrafos, deste Código.

§ 2º - A taxa será cobrada quando, em diligência, não houver sido preenchidos os requisitos dispostos no artigo 256 e seus parágrafos.

§ 3º - Será cobrada em função de:

- a) falta de documentação no obra, 50 (cinquenta) UFM;
- b) irregularidade quanto às plantas ou projetos aprovados, na forma da legislação urbanística aplicável, 100 (cem) UFM;
- c) mudança sem prévia retificação na repartição competente, 100 (cem) UFM;
- d) não possuir licença ou que a mesma tenha expirado sua validade, 100 (cem) UFM;
- e) não possuir registro de empregados, empreiteira ou empreitada, no local da obra, 50 (cinquenta) UFM.

§ 4º - Qualquer outra irregularidade, deverá o responsável pagar uma multa de 100 (cem) UFM.

Art. 312 - As multas dispostas no artigo anterior serão depositadas em conta especial quando o responsável desejar recorrer da decisão da vistoria.

Art. 313 - Nenhum crédito tributário de taxa de vistoria de edificações poderá ser lançado sem que sejam apresentadas as peças do processo, bem como, a vistoria "in loco" dos agentes fiscalizadores do Município.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Identificação Numerológica

Art. 314 - A taxa de identificação numerológica terá como fato gerador a unidade, comercial ou residencial, construída e alocada em via ou logradouro público ou particular, que necessite de identificação para o Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 315 - A taxa de identificação numerológica será paga uma única vez, quando da realização do serviço prestado.

~~§ 1º - O valor da taxa de identificação numerológica será de 35 (trinta e cinco) UFM.~~ **Alterado pela Lei Municipal 527/2001.**

~~§ 1º - O valor da taxa de identificação numerológica será de 22 (vinte e duas) UFM's.~~ **Alterado pela Lei Municipal 616/2005.**

§ 1º - O valor da taxa de identificação numerológica será de 7 (sete) UFM's (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º - O contribuinte fica obrigado a proceder a identificação numerológica no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do primeiro dia do exercício fiscal posterior à sanção desta Lei.

§ 3º - O não cumprimento do que versa este artigo e seus parágrafos, caberá ao contribuinte uma multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa.

§ 4º - Imóvel vago terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder a identificação numerológica, para tanto, o contribuinte deverá instalar um poste de altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para afixação dos números.

Art. 316 - Os números serão padronizados, sendo plaquetas contendo um único número, com fundo azul e o número em branco.

§ único - Os números serão cedidos pelo Município, em virtude do pagamento da taxa de identificação numerológica.

Art. 317 - Poderá o contribuinte afixar outro tipo de numeração, desde que:

I - A numeração padronizada seja afixada no poste de energia elétrica, na grade ou no portão de acesso ao imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

II - A numeração escolhida pelo contribuinte deverá ser afixada na parede externa da residência, desde que a mesma seja recuada ou no pátio do imóvel, ou no jardim, ou em qualquer outro local que não seja o mesmo do inciso primeiro deste artigo.

§ único - A escolha por parte do contribuinte de outra numeração que não a padronizada, não o exclui do pagamento da taxa.

SEÇÃO VIII

Taxa de Expediente ou Emolumento

Art. 318 - O fato gerador da taxa de expediente ou emolumento é o serviço prestado pela administração, sendo:

- I - Protocolo;
- II - Guias de recolhimento;
- III - Certidões;
- IV - Alvarás;
- V - Demais encaminhamentos.

§ 1º - O emolumento será cobrado sempre que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, solicitar serviços da administração pública.

§ 2º - A taxa cobrada visa atender com recursos a distribuição de formulários e demais impressos utilizados pela Prefeitura.

§ 3º - Nenhum contribuinte está isento do pagamento da taxa, excepcionalmente nos casos previstos na Lei nº 311/93, de estímulo à indústria.

§ 4º - O valor da taxa de expediente ou emolumento é de 0,80 UFM.

SEÇÃO IX

Taxa de Serviço Rodoviário

Art. 319 - O fato gerador dos serviços rodoviários é a prestação, ao contribuinte, de serviços como:

- I - Frete;
- II - Máquinas pesadas;
- III - Recursos humanos.

Art. 320 - Os serviços rodoviários, em hipótese alguma, poderão ser realizados sem a cobrança da referida taxa, sendo responsabilizado administrativamente, civilmente e criminalmente o servidor ou responsável que assim o realizar.

Art. 321 - O servidor que utilizar-se dos serviços rodoviários em proveito próprio, seja através de gorjetas ou presentes, será advertido em primeiro momento, suspenso em segundo, exonerado em terceiro, não excluindo-se a instauração de inquérito civil e criminal.

Art. 322 - O serviço rodoviário é devido conforme a Tabela VIII, sendo lançada e arrecadada no prazo previsto no documento de arrecadação municipal.

§ único – Quando o serviço rodoviário for prestado ao contribuinte dentro de um Programa Municipal devidamente implantado e aprovado através de Decreto, terá o valor reduzido em até 50%. **Acrescido através da Lei Municipal 748/2008.**

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Capítulo I Do Fato Gerador

Art. 323 - A contribuição de melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas da qual decorra valorização imobiliária.

§ único - A contribuição de melhoria terá como limite o custo total da obra.

Art. 324 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela administração direta ou indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado e a União, entidades estaduais ou federais.

Capítulo II Do Sujeito Passivo

Art. 325 - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra pública.

§ único - Os bens individuais serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 326 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.

Capítulo III

Do Lançamento

Art. 327 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de Finanças deverá publicar Edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo da obra;

II - Custo total;

III - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

IV - Relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiados;

V - Forma de pagamento.

§ único - A Secretaria Municipal de Infra-estrutura fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças os elementos necessários à publicação do Edital a que se refere o artigo anterior.

Art. 328 - Para determinar o custo da obra, devem ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, inclusive os relacionados com as operações de crédito de financiamento.

Art. 329 - Os titulares dos imóveis na forma do inciso IV do artigo 327, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contar da data da publicação do Edital, para a impugnação de quaisquer elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ único - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, através de petição fundamentada, que servirá para início do processo administrativo fiscal.

Art. 340 - Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 341 - A notificação de lançamento conterà:

I - Identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria devida;

II - Identificação da obra referente ao devido lançamento;

III - Prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

IV - Prazo para reclamação contra o lançamento.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art.** 342 – Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM, no valor de R\$ 1,11 (Um Real e onze centavos), sendo a mesma corrigida, anualmente e impreterivelmente no penúltimo dia do exercício, pelo Índice de Preços ao Consumidor série R – IPC r, ou outro índice que venha a substituir. **Alterado pela Lei Municipal 503/2001.**~~

Art. 342 – Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM, no valor R\$ 1,11 (Um Real e onze centavos), sendo a mesma corrigida, anualmente e impreterivelmente no antepenúltimo dia útil do exercício, pelo Índice Geral de Preços Médios – IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituir.”

§ único - O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM será reajustada através de Decreto pelo Executivo, anualmente, até o último dia útil do exercício vigente para o exercício seguinte, respeitado o que versa este artigo.

Art. 343 - O Executivo fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias à execução deste Código, bem como, as demais Leis atinentes.

Art. 344 - Qualquer tributo, imposto, taxa, etc., que gere receita ao Município, bem como, qualquer serviço prestado ao contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, não estará isento do ressarcimento do crédito.

§ único - O não pagamento por parte do contribuinte, a qualquer tempo e por serviço determinado, o mesmo será inscrito no livro de dívida ativa, o que resultará na não prestação de outros serviços solicitados pelo mesmo, até o efetivo pagamento da dívida.

Art. 345 - Em conformidade com a Lei Federal nº 5.172 de 25.10.66, ficam instituídas como área de expansão urbana as localidades que possuem, no mínimo duas, o que está disposto no § 1º, artigo 32, Seção II, Capítulo III, Título III, Livro Primeiro do Código Tributário Nacional.

Art. 346 - Este Código entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis nºs 01/61, 01/67, 04/68, 01/72, 01/73, 34/74, 42/75, 59/77, 81/80, 86/80, 11/81, 179/87, 183/87, 186/87, 187/87, 195/88, 197/88, 218/89, 233/90, 241/90, 252/91, 253/91 e 261/91.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha,
Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 1996.

Gabinete do Prefeito

Anatólio Lipinski,
Prefeito Municipal

Charles Lipinski,
Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

ANEXOS

TABELA I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

I - Tipos de edificação, por metro quadrado:

Tipo	Valor em UFM
Casa	130,00
Construção precária	20,00
Apartamento	130,00
Loja	170,00
Galpão	60,00
Telheiro	30,00
Fábrica/Indústria	250,00

II - Valor de área em terras, por localização e metro quadrado:

Setor	Logradouro	Valor em UFM
001		
00002-7	- Av. Fernandes de Andrade (Da BR-116 até a Rua Olivio Kemp)	5,00
00001-9	- Rua Olivio Kemp (Da Av. Fernandes de Andrade até a Rua F)	4,00
00003-5	- Rua Francisca Beraldi Paolini	4,00
00004-3	- Rua Anibal Paolini (Da Av. Fernandes de Andrade até a Rua F)	4,00
00005-1	- Rua Dino Paolini (Da Av. Fernandes de Andrade até a Rua F)	4,00
00006-0	- Rua Maura Cordeiro Paolini	4,00
00007-8	- Rua Projetada	4,00
00008-6	- Rua Sem Denominação	4,00
00009-4	- Rua F	4,00
Setor	Logradouro	Valor em UFM
002		
00014-1	- Rua José de Sá Ribas (Da Rua A até a BR-116)	4,50
00001-9	- Rua Olivio Kemp (Da Rua F até o final)	4,00
00004-3	- Rua Anibal Paolini (Da Rua F até o final)	4,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

00005-1 - Rua Dino Paolini (Da Rua F até o final)	4,00
00009-4 - Rua F	4,00
00012-4 - Tva. BR-116	4,00
00013-2 - Rua A	4,00
00015-9 - Rua D	4,00
00029-9 - Rua José Alves Seixas Neto	4,00
00030-2 - Rua Sem Denominação-2	4,00

Setor Logradouro Valor em UFM

003

00002-7 - Av. Fernandes de Andrade (Da Rua Olivio Kemp até a Rua do Expedicionário)	5,00
00002-7 - Av. Fernandes de Andrade (Da Rua do Expedicionário até a Rua Estanislau Szcypior)	7,50
00014-1 - Rua José de Sá Ribas (Da Av. Fernandes de Andrade até a Rua do Expedicionário)	7,50
00014-1 - Rua José de Sá Ribas (Da Rua do Expedicionário até o escritório da EMATER)	5,60
00014-1 - Rua José de Sá Ribas (Do escritório da EMATER até a Rua A)	4,00
00028-1 - Rua do Expedicionário (Da Av. Fernandes de Andrade até a Rua Estanislau Szcypior)	5,00
00026-4 - Rua Abílio Alves da Rocha	6,00
00032-9 - Rua Sem Denominação (Rua ao lado do Hospital)	4,00
00037-0 - Rua Monsenhor Miguel José Mickosz (Da Rua Sem Denominação até a Rua Brasil)	4,00
00031-1 - Rua Padre Francisco (Da Rua Sem Denominação até a Rua Estanislau Szcypior)	4,00
00034-5 - Rua Marciano de Carvalho (Da Rua José de Sá Ribas até a Rua Estanislau Szcypior)	4,00
00019-1 - Tva. Marinho de Almeida Prado	6,00
00018-3 - Rua Sem Denominação (Do Clube beirando o Rio da Várzea)	5,00
00016-7 - Rua Dias de Moraes	5,00

Setor Logradouro Valor em UFM

004

00002-7 - Av. Fernandes de Andrade (Da Tva. Marinho de Almeida Prado	
--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

até a bifurcação com a Rua Germano Czek)	6,00
00040-0 - Rua Germano Czek	5,00
00022-1 - Rua Pedro Zolner	5,00
00019-1 - Tva. Marinho de Almeida Prado (Da Av. Fernandes de Andrade até a Ponte)	6,00
00020-5 - Rua Verônica Lechinoski	4,00
00021-3 - Rua Otávio José Kuss	4,00
00023-0 - Rua Salvador Lechinoski	4,00
00024-8 - Rua Pedro Nascimento Ribas	4,00
00025-6 - Rua dos Pescadores	4,00
00027-2 - Rua Francisco F. Negrelle	4,00
00050-7 - Rua I	4,00

Setor Logradouro Valor em UFM
005 Área de expansão - Ferreiras

Setor Logradouro Valor em UFM
006 Área de expansão - Moreiras

Setor Logradouro Valor em UFM
007

00002-7 - Av. Fernandes de Andrade (Da bifurcação da Rua Germano Czek até o final)	5,00
00028-1 - Rua do Expedicionário (Da Rua Estanislau Sczypior até o final)	4,50
00031-1 - Rua Padre Francisco (Da Rua Estanislau Sczypior até o final)	4,50
00034-5 - Rua Marciano de Carvalho (Da Rua Estanislau Sczypior até o final)	4,50
00038-8 - Rua Estanislau Sczypior (Da Av. Fernandes de Andrade até a Rua Padre Francisco)	4,50
00042-6 - Rua Germano Krama (Da Rua Marciano de Carvalho até a Rua Padre Francisco)	4,50
00043-4 - Rua Flora Lechinoski (Da Rua Marciano de Carvalho até a Rua Padre Francisco)	4,50
00041-8 - Rua Silva Freitas (Da Av. Fernandes de Andrade até a Rua Padre Francisco)	4,50
00039-6 - Rua Bom Jesus (Da Av. Fernandes de Andrade até a Rua Padre Francisco)	4,50
00035-3 - Rua Seis de Agosto (Da Rua do Expedicionário até a Rua Padre Francisco)	4,00
00048-5 - Rua Sem Denominação (Entre a Av. Fernandes de Andrade e a	



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

Rua do Expedicionário)	4,00
00046-9 - Tva. Sem Denominação - 1 (Entre a Av. Fernandes de Andrade e a Rua Germano Czek)	4,50
00047-7 - Tva. Sem Denominação - 2 (Entre a Av. Fernandes de Andrade e a Rua Germano Czek)	4,50
Setor Logradouro	Valor em UFM
008	
00042-6 - Rua Germano Krama (Da Rua Padre Francisco até o final)	4,00
00045-1 - Rua Brasil	4,00
00043-4 - Rua Flora Lechinoski (Da Rua Padre Francisco até o final)	4,00
00041-8 - Rua Silva Freitas (Da Rua Padre Francisco até o final)	4,00
00039-6 - Rua Bom Jesus (Da Rua Padre Francisco até o final)	4,00
00035-3 - Rua Seis de Agosto (Da Rua Padre Francisco até o final)	4,00
00031-1 - Rua Padre Francisco (Da Rua Estanislau Sczypior até o final)	4,00
00036-1 - Rua Francisco Boçon (Da Rua Brasil até o final)	4,00
00037-0 - Rua Monsenhor Miguel José Mickosz (Da Rua Brasil até o final)	4,00
00044-2 - Rua do Lavrador	4,00
Setor Logradouro	Valor em UFM
009 Área de expansão - Campina dos Pretos	

TABELA II - LISTA DE SERVIÇOS
(DECRETO-LEI Nº 406 DE 31.12.68 - COM REDAÇÃO DETERMINADA
PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 56 DE 15.12.87)

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - (vetado)
- 8 - Médicos veterinários;
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpeza de chaminés;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Assistência técnica (vetado);
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado);
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado);
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - Traduções e interpretações;
- 28 - Avaliação de bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 33 - Demolição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

-
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
 - 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
 - 36 - Florestamento e reflorestamento;
 - 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
 - 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
 - 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
 - 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado);
 - 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
 - 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
 - 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
 - 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
 - 51 - Despachantes;
 - 52 - Agentes da propriedade industrial;
 - 53 - Agentes da propriedade artística literária;
 - 54 - Leilão;
 - 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
 - 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
 - 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 - 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
 - 60 - Diversões públicas:
 - a) (vetado), cinemas, (vetado), taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante cobrança de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (vetado);

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação edouração de livros, revistas e congêneres;

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerais;

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - Tinturaria e lavanderia;

83 - Taxidermia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

-
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 88 - Advogados;
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 - Dentistas;
- 91 - Economistas;
- 92 - Psicólogos;
- 93 - Assistentes Sociais;
- 94 - Relações Públicas;
- 95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços);
- 97 - Transporte de natureza estritamente Municipal;
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

TABELA III - ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Será cobrado 5% (cinco por cento) sobre os serviços dos itens da Tabela II:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

-
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados;
 - 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
 - 8 - Médicos veterinários;
 - 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
 - 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado);
 - 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado);
 - 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
 - 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
 - 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
 - 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
 - 33 - Demolição;
 - 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
 - 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
 - 36 - Florestamento e reflorestamento;
 - 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
 - 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado);
 - 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
 - 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
 - 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
 - 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

- 51 - Despachantes;
- 52 - Agentes da propriedade industrial;
- 54 - Leilão;
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 88 - Advogados;
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 - Dentistas;
- 91 - Economistas;
- 92 - Psicólogos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

93 - Assistentes Sociais;

94 - Relações Públicas;

95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente Municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Será cobrado 4% (quatro por cento) sobre os serviços dos itens da Tabela II:

10 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

20 - Saneamento ambiental e congêneres;

21 - Assistência técnica (vetado);

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

28 - Avaliação de bens;

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

60 - Diversões públicas:

a) (vetado), cinemas, (vetado), taxi dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante cobrança de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (vetado);

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - Tinturaria e lavanderia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

83 - Taxidermia;

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

Será cobrado 3% (três por cento) sobre os serviços dos itens da Tabela II:

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - Traduções e interpretações;

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Será cobrado 2% (dois por cento) sobre os serviços dos itens da Tabela II:

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

18 - Incineração de resíduos quaisquer;

19 - Limpeza de chaminés;

53 - Agentes da propriedade artística literária;

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação editoração de livros, revistas e congêneres;

80 - Funerais;

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

TABELA IV - TAXAS

I - Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia:

1 - Localização, calculada pela seguinte fórmula:

$$T.L. = M^2E \times 0,59 \text{ UFM}$$

onde,

T.L. = Taxa de Localização

M²E = Metragem quadrada do estabelecimento, área útil.

2 - Funcionamento, calculada pela seguinte fórmula:

2.1 - Horário normal, dias úteis, das 6:00 às 18:00 horas:

$$T.F. = M^2E \times 0,59 \text{ UFM}$$

onde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

T.F. = Taxa de Funcionamento

M²E = Metragem quadrada do estabelecimento, área útil.

2.2 - Horário especial, dias úteis, das 18:00 às 22:00 horas:

T.F. = M²E x 0,59 UFM x 1,25

onde,

T.F. = Taxa de Funcionamento

M²E = Metragem quadrada do estabelecimento, área útil.

2.3 - Horário especial, dias úteis, das 22:00 às 06:00 horas:

T.F. = M²E x 0,59 UFM x 1,50

onde,

T.F. = Taxa de Funcionamento

M²E = Metragem quadrada do estabelecimento, área útil.

2.4 - Horário especial, domingos e feriados, das 00:00 às 24:00 horas:

T.L. = M²E x 0,59 UFM x 1,35

onde,

T.L. = Taxa de Localização

M²E = Metragem quadrada do estabelecimento, área útil.

2.5 - Horário especial, dias úteis, domingos e feriados, englobando 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4:

T.F. = M²E x 0,59 UFM x 1,60

onde,

T.F. = Taxa de Funcionamento

M²E = Metragem quadrada do estabelecimento, área útil.

3 - Comércio ambulante, calculada pela seguinte fórmula:

3.1 - Cálculo para o primeiro semestre:

CA = LA x 0,59 UFM x 12

onde,

CA = Taxa de comércio ambulante

LA = Localização do ambulante, se fixo em logradouro público o índice é de 6 (seis).

12 = Período do exercício fiscal

3.2 - Cálculo para o segundo semestre:

CA = LA x 0,59 UFM x 12 x 0,6

onde,

CA = Taxa de comércio ambulante



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

LA = Localização do ambulante, se fixo em logradouro público o índice é de 6 (seis).

12 = Período do exercício fiscal

3.3 - Cálculo para o primeiro semestre:

$$CA = LA \times 0,59 \text{ UFM} \times 12$$

onde,

CA = Taxa de comércio ambulante

LA = Localização do ambulante, não fixo o índice é de 12 (doze)

12 = Período do exercício fiscal

3.4 - Cálculo para o segundo semestre:

$$CA = LA \times 0,59 \text{ UFM} \times 12 \times 0,6$$

onde,

CA = Taxa de comércio ambulante

LA = Localização do ambulante, não fixo o índice é de 12 (doze)

12 = Período do exercício fiscal

3.5 Comercio ambulante eventual e comercio eventual de qualquer espécie – Valor por dia: 20 UFM. **Incluído através da Lei 748/2008.**

4 - Execução de Obras Particulares, paga em uma única parcela, uma única vez, calculada pela seguinte fórmula:

$$EOP = M^2O \times 0,73 \text{ UFM}$$

onde,

EOP = Taxa de Execução de Obras Particulares

M²O = Metragem quadrada da Obra

5 - Reforma de Obras Particulares, paga em uma única parcela, uma única vez, calculada pela seguinte fórmula:

$$ROP = M^2O \times 0,73 \text{ UFM} \times 0,50$$

onde,

ROP = Taxa de Reforma de Obras Particulares

M²O = Metragem quadrada da Obra

6 - Licença para Publicidade, paga em uma única parcela, anualmente, calculada pela seguinte fórmula:

$$LP = MPCM^2 \times 0,40 \text{ UFM}$$

onde,

MPCM² = Medida da Publicidade em Centímetros Quadrados

7 - Licença Sanitária, paga em uma única parcela, anualmente, calculada pela seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

7.1 - Licença Sanitária para Obras Particulares, paga em uma única parcela, uma única vez, calculada pela seguinte fórmula:

7.1.1 - Construção em madeira:

$$LSOP = M^2M \times 0,12 \text{ UFM}$$

onde,

LSOP = Licença Sanitária de Obras Particulares

M²M = Metragem quadrada de construção em madeira, acima de 61 (sessenta e um) metros quadrados

7.1.2 - Construção em alvenaria:

$$LSOP = M^2A \times 0,24 \text{ UFM}$$

onde,

LSOP = Licença Sanitária de Obras Particulares

M²A = Metragem quadrada de construção em alvenaria

7.1.3 - Licença Sanitária por Reforma, paga em uma única parcela, uma única vez, calculada pela seguinte fórmula:

$$LSR = M^2RM \times 0,12 \text{ UFM} \times 0,50$$

onde,

LSR = Licença Sanitária por Reforma

M²RM = Metro quadrado da Reforma em Madeira

$$LSR = M^2RA \times 0,24 \text{ UFM} \times 0,50$$

onde,

LSR = Licença Sanitária por Reforma

M²RA = Metro quadrado da Reforma em Alvenaria

7.1.4 - Construção em alvenaria, de conjuntos residenciais, prediais ou condomínios:

$$LSOP = M^2A \times 0,36 \text{ UFM}$$

onde,

LSOP = Licença Sanitária de Obras Particulares

M²A = Metragem quadrada de construção em alvenaria

8 - Taxa de Licença Sanitária para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços:

$$LSE = M^2E \times 0,23 \text{ UFM}$$

onde,

LSE = Licença Sanitária de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço

M²E = Metro quadrado do estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones:(041)623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

TABELA V - TAXA FLORESTAL MUNICIPAL

Espécie	Quantidade em m ³ (fornecida pelo contribuinte)	Valor	Destino
1. Bracatinga		2,50 UFM o m ³	até 60 km
		3,00 UFM o m ³	acima de 61 km
2. Pinus		2,50 UFM o m ³	até 60 km
		3,00 UFM o m ³	acima de 61 km
3. Canela		3,00 UFM o m ³	até 60 km
		5,00 UFM o m ³	acima de 61 km
4. Pinheiro		3,00 UFM o m ³	até 60 km
		5,00 UFM o m ³	acima de 61 km
5. Eucalipto		2,50 UFM o m ³	até 60 km
		3,00 UFM o m ³	acima de 61 km
6. Pessegueiro-brabo Miguel-pintado, Arrueira, Gaviroveira, Bugreiro, Pitangueira, Sassafras, Craveiro, e outras nativas		5,00 UFM o m ³	até 60 km
		7,00 UFM o m ³	acima de 61 km

I - O contribuinte deve retirar a licença junto ao IAP;

II - O contribuinte deve recolher a taxa antes de efetuar o corte;

III - O contribuinte deve promover o reflorestamento na área de corte, preferencialmente com mudas nativas;

IV - O contribuinte que não promover o reflorestamento, ficará sujeito à multa de 500 UFM e o imediato reflorestamento da área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

TABELA VI - TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Valores em UFM's

I - Inspeção Sanitária:

a) Para abatedouros de qualquer espécie	30,00
b) Usinas de derivados de leite	30,00
c) Para estabelecimentos industriais	30,00
d) Para entrepostos de qualquer espécie	20,00
e) Para estabelecimentos atacadistas e varejistas	20,00
f) Para as demais atividades de origem animal	15,00

II - Análise Prévia:

a) Para abatedouros de qualquer espécie	50,00
b) Usinas de derivados de leite	50,00
c) Para estabelecimentos industriais	50,00
d) Para entrepostos de qualquer espécie	30,00
e) Para estabelecimentos atacadistas e varejistas	30,00
f) Para as demais atividades de origem animal	20,00

III - Análise Parcial:

a) Para abatedouros de qualquer espécie	35,00
b) Usinas de derivados de leite	35,00
c) Para estabelecimentos industriais	35,00
d) Para entrepostos de qualquer espécie	15,00
e) Para estabelecimentos atacadistas e varejistas	15,00
f) Para as demais atividades de origem animal	10,00

IV - Diligências:

a) Por distância, de 0 a 5 km	5,00
b) De 5,01 a 10 km	10,00
c) De 10,01 a 20 km	20,00
d) De 20,01 a 30 km	30,00
e) De 30,01 a 40 km	40,00
f) Acima de 40,01	50,00

TABELA VII - TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I - Emolumentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

a) Protocolo	Isento
b) Guias de recolhimento	1,87 UFM
c) Certidões	4,40 UFM
d) Alvarás	1,87 UFM
e) Demais encaminhamentos	1,87 UFM

TABELA VIII - TAXA DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

I—Taxa de Serviço Rodoviário:

a) Frete, dentro da Sede	7,15
b) Frete, fora da Sede, por quilômetro	1,19
c) Trator de esteira, por hora	34,24
d) Pá carregadeira, por hora	34,57
e) Retroescavadeira, por hora	35,86
f) Motoniveladora, por hora	33,79
g) Mão-de-obra, por hora	0,90
h) Trator agrícola, por hora	16,26

Alterada através da Lei Municipal 748/2008.

I - Taxa de Serviço Rodoviário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 • Centro • CEP: 83840-000 • CGC: 76.002.674/0001-97

Telefones: (041) 623-1231 • 623-1293 • 623-1508 • Gabinete do Prefeito: 623-1514

E-mail: quit@onda.com.br

a) Caminhão basculante por hora _____	34 UFM
b) Trator de esteira, por hora _____	86 UFM
c) Pá carregadeira por hora _____	62 UFM
d) Retroescavadeira por hora _____	36 UFM
e) Motoniveladora por hora _____	71 UFM
f) Trator agrícola _____	43 UFM